

AUTONOMIA PRIVADA E FUNÇÃO JUDICIÁRIA DE RESGUARDO DA JUSTIÇA CONTRATUAL: a suposta crise do contrato

Mônica Silveira Vieira¹

RESUMO

O artigo investiga a autonomia privada em sua feição jurídica atual, tendo como base sua evolução a partir da autonomia da vontade e os influxos sofridos dos valores priorizados pelo Estado Social e pelo Estado Democrático de Direito. Avalia os efeitos da constitucionalização do Direito Privado em relação à liberdade negocial e investiga se há crise ou mesmo supressão da autonomia privada e do contrato, à luz de dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A pesquisa, de cunho jurídico-dogmático e exploratório, efetuada por meio de análise de conteúdo de decisões judiciais e artigos jurídicos, especialmente das áreas do Direito Civil, Empresarial, Processual Civil e Econômico, reflete, ainda, sobre a intervenção do Poder Judiciário nos contratos e sobre tentativas de limitação de sua atuação. Ao final, conclui-se que a autonomia privada não foi suprimida e nem mesmo enfrenta crise e que tem o Judiciário o poder-dever de resguardar a justiça contratual, segundo as normas constitucionais.

Palavras-chave: Autonomia privada. Função social. Cláusulas gerais. Liberdade econômica.

¹ Juíza de Direito do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduada em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília. *E-mail:* monica.silveira@tjmg.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

Muitos doutrinadores e alguns magistrados mencionam suposta “crise do contrato” e mesmo possível desaparecimento da categoria “negócio”, o que decorreria da intervenção do Estado nas relações privadas, por meio da progressiva previsão de normas de conformação da liberdade negocial e, particularmente, da atuação do Poder Judiciário ao empreender a revisão e extinção de contratos.

Diante dos diversos estudos a respeito, alguns de tom alarmista, a impulsionar tentativas legislativas ou no mínimo interpretativas de restringir as possibilidades de atuação do Judiciário nesse campo, é relevante investigar, especialmente neste simbólico momento em que se comemoram 20 anos de vigência do Código Civil de 2002, se tal crise realmente se configura ou se chegou a se insinuar em algum momento e se é necessária alguma contenção da atividade judiciária, ainda que na modalidade de autocontenção.

2 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

No período do auge do liberalismo, em que foi editado o Código de Napoleão, o momento sociopolítico vivido caracterizava-se por intensa necessidade de garantir espaços de atuação dos cidadãos em face do Estado, que até pouco tempo antes tinha feição absolutista e intensamente autoritária. É compreensível, pois, que tal codificação tenha consagrado noção de liberdade no âmbito privado praticamente intocável, baseada na premissa de que os indivíduos eram os senhores de seus interesses e que

a melhor forma de garantir seus direitos subjetivos era permitir a plena produção dos efeitos das declarações de vontade. Acreditava-se na possibilidade de se exprimir, por meio de negócios jurídicos, a pura vontade interna dos sujeitos (voluntarismo), e que, expressa tal vontade intocada, os efeitos dos pactos deveriam ser absolutamente respeitados. (NEVES; MACHADO, 2022).

Com o passar dos anos, a percepção de que o Estado Liberal e seu ideal de quase nenhuma intervenção nas relações econômico-sociais resultaram em grandes desigualdades, somadas aos diversos outros fatores sociais, culturais e políticos, conduziu à progressiva afirmação do modelo de Estado Social, que incorporou às funções estatais vertentes de atuação promocionais de valores e interesses (BOYADJIAN; BIZELLI, 2014) e corretivas de desigualdades, as quais ainda se fazem presentes no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Esse movimento foi acompanhado, no Direito Privado, pela progressiva substituição da ideia de autonomia da vontade pela autonomia privada, baseada na teoria da declaração (não mais de moldes voluntaristas). As cláusulas e efeitos das relações negociais passaram a ser buscados a partir das declarações emitidas pelas partes, inclusive por se compreender impossibilidade de captar os desígnios psíquicos de cada contratante e seus móveis internos.

Percebe-se, hoje, que a liberdade de se autorregular e os limites jurídicos que a conformam têm o mesmo fundamento maior: o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa dupla função do princípio decorre a conclusão de que os negócios jurídicos não apenas são expressão da autonomia privada, mas também devem se prestar à realização de outros valores igualmente relevantes resguardados pelo ordenamento jurídico, como a justiça social (em

sua específica modalidade justiça negocial ou contratual, como as lições de Tomasevicius Filho (2015) apontam), a boa-fé e a livre concorrência. É esse um dos fundamentos principais do poder-dever de intervenção do Judiciário nos negócios jurídicos em geral, de modo a restaurar equilíbrios estremecidos e a preservar valores jurídicos em risco ou violados.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E SUA RELEVÂNCIA EM MATÉRIA NEGOCIAL

Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a afirmação jurídica da dignidade da pessoa humana, como sobreprincípio, conquista civilizatória fundante dos ordenamentos jurídicos ocidentais, conduziu à configuração, nos sistemas jurídicos de filiação romano-germânica, da chamada constitucionalização do Direito Privado. Dela decorreu a progressiva redução de aspectos essenciais que o distinguiam do Direito Público, a ponto de se falar em publicização daquele (HIRONAKA, 2011), principalmente em razão do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de sua aplicabilidade direta e imediata às relações entre particulares. A incidência direta dos direitos fundamentais sobre as relações privadas se compreende como forma de humanização das relações jurídicas e de correção de excessos na manifestação da liberdade negocial. (MOREIRA; BUNCHAFT, 2014).

O Código Civil Brasileiro (CCB) de 2002 foi editado sob esses influxos, o que não foi suficiente para acarretar imediata aplicação de suas normas pelos intérpretes em geral à luz dessa ótica constitucionalizada, pois tinha havido radical mudança de cultura jurídico-social, de modo que foram necessários vários anos para que

a tônica privatista fosse substituída, na prática hermenêutica, pela nova feição do Direito Privado, com profunda e direta influência das normas constitucionais. Tal influência é mais facilmente perceptível — e aplicável — no tocante às relações de cunho eminentemente pessoal — mas a chamada constitucionalização do Direito Civil também se operou em relação às relações patrimoniais. Nesse campo, entretanto, houve maior resistência a incorporar as mudanças. E ainda há.

O Código do Consumidor, ao densificar o disposto no art. 170, V, da Constituição, já havia estabelecido, em 1990, diversas normas tendentes ao reequilíbrio de relações negociais. Diante do expresso mandamento constitucional (reforçado pelo art. 48 dos ADCT) e da restrição de sua aplicabilidade às relações de consumo, houve progressiva e menos difícil acomodação dos agentes sociais, especialmente dos econômicos, à sua aplicação.

No que diz respeito ao Código Civil e às suas disposições normativas conformadoras da autonomia privada, especialmente as estabelecidas por meio da técnica das cláusulas gerais — que, segundo Martins-Costa (2018), são “estruturas normativas parcialmente em branco, [...] completadas por meio da referência às regras extrajurídicas, ou a regras dispostas em outros *loci* do sistema jurídico” cujo “preenchimento de sentido em relação a cada caso concreto exige [...] que o julgador seja reenviado a modelos de comportamento e a pautas de valoração” —, como as que positivaram os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 113, 187, 421 e 422), a reação à intervenção judicial na economia negocial ainda se mostra bastante intensa.

4 CRISE DO CONTRATO E DA AUTONOMIA PRIVADA?

Em virtude da progressiva intensificação da intervenção do Estado nos negócios jurídicos, principalmente a partir de previsões normativas que admitem a revisão ou extinção negocial pelo Poder Judiciário, quando violados determinados princípios de ordem pública, diversos autores e mesmo magistrados chegam a sustentar que houve um declínio do próprio instituto do negócio jurídico e da autonomia privada. Na ementa da Apelação Cível nº 1.0000.17.093160-4/009, julgada pela 14ª Câmara Cível do TJMG, em janeiro de 2023, afirmou-se que “a concepção clássica do contrato, baseada nos princípios da autonomia privada e intangibilidade do contrato (*pacta sunt servanda*), foi superada” e que teria sido “substituída pela cláusula geral da boa-fé objetiva, pelo princípio do equilíbrio econômico e pela função social do contrato”. (MINAS GERAIS, 2023a). Na fundamentação do voto do Desembargador Relator, sustentou-se que o CCB, ao regular os contratos, tutelou “as partes vulneráveis no tratamento do princípio da liberdade contratual” e limitou “o exercício dessa mesma liberdade aos parâmetros da função social do contrato e da sujeição dos contratantes à cláusula geral da boa-fé e da probidade”. (MINAS GERAIS, 2023a).

Alguns anos antes, no final de 2019, a 18ª Câmara Cível do mesmo tribunal, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.18.083022-6/001, havia adotado o posicionamento de que, embora a autonomia privada “tenha cedido espaço para princípios como a boa-fé e a função social do contrato, apresenta-se, ainda, como a pedra angular do sistema de direito privado”. (MINAS GERAIS, 2019).

Tais acórdãos encerram posições claramente divergentes, pois foram proferidos sob a vigência de arcabouço normativo semelhante, sem que as alterações socioeconômicas e normativas ocorridas entre 2019 e 2023 pudessem justificar qualquer mudança relevante de entendimento jurídico sobre o tema. Afinal, com a constitucionalização do Direito Privado, o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a previsão, no CCB atual, de cláusulas gerais autorizativas da intervenção judicial para reequilibrar as relações negociais, inclusive com possibilidade de decretar sua extinção em casos de desequilíbrio ou injustiça particularmente intensos, configurou-se crise da autonomia privada? E, se houve, seu declínio foi intenso a ponto de se poder falar em sua supressão?

O reconhecimento jurídico de uma reserva de liberdade aos indivíduos para regerem seus interesses particulares, especialmente os de natureza eminentemente patrimonial, representou um avanço civilizatório de imensa relevância, fundamental para que fosse protegido dos excessos até então praticados pelo Estado Absolutista um espaço de regulação privada. Superado tal modelo de Estado, consagrada a proteção das liberdades individuais, a proteção jurídica da autonomia negocial (inicialmente fundada na vontade e posteriormente nas declarações dos sujeitos) significa o resguardo de espaço existencial de autorregramento de interesses, em que a pessoa pode exercer sua liberdade. Na lição de Amaral (2010), a autonomia privada é “verdadeira projeção, na ordem jurídica, do personalismo ético, concepção axiológica da pessoa como centro e destinatário da ordem jurídica privada”. Caso não fosse resguardada pela ordem jurídica, “a pessoa humana [...] nada mais seria do que mero instrumento a serviço da sociedade”.

O estabelecimento de contornos jurídicos para a autonomia privada, seja por meio de normas específicas, seja através da técnica das cláusulas gerais, longe de representar supressão ou mesmo de representar crise da autonomia e do negócio jurídico, configura reconhecimento de sua relevância e esforço no sentido de sua compatibilização com o atual estágio socioeconômico e político da civilização.

Como sustenta Vicente (2016), a vontade humana, por si só, não é intrinsecamente apta a produzir efeitos jurídicos. Tal eficácia decorre do Direito, que, ao atribuir poder jurígeno às declarações de vontade, estabelece seus requisitos, os quais envolvem, claro, limitações: “Nenhuma vontade, por mais esclarecida que seja, pode [...] ponderar e querer todos os efeitos jurídicos dela derivados”.

A previsão de princípios contratuais como a boa-fé e a função social, no CCB vigente, sob a técnica das cláusulas gerais, permite ao intérprete avaliar, em cada caso concreto e à luz dos valores éticos prevalentes a cada fase vivenciada pela sociedade (como ocorreu no peculiar período da pandemia da Covid-19), sem demanda de alterações legislativas casuísticas, a compatibilidade das disposições contratuais com as funções próprias dos contratos (justiça interna) e com a ordem pública e os direitos da coletividade (externalidades). Assim, viabiliza-se a permanente atualização da conformação jurídica da autonomia privada. Essa plasticidade é ressaltada por Martins-Costa:

As cláusulas gerais têm por função auxiliar a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, propiciando o seu progresso mesmo se ausente a inovação legislativa. A abertura diz respeito ao ingresso no *corpus* legislativo de princípios, máximas de conduta, *standards* e diretivas sociais e econômicas, viabilizando a captação e a inserção de elementos extrajurídicos de modo a promover a “adequação valorativa” do

sistema (abertura ou permeabilidade do sistema). A mobilidade diz respeito à acomodação no interior do sistema desses novos elementos, conectando-os, num movimento dialético, com outras soluções sistemáticas (ressistematização). (MARTINS-COSTA, 2018,).

A função social atua como “limite ético jurídico ao livre exercício da autonomia privada”. Constitui “preceito de ordem pública, de obrigatória observância pelas partes, [...] critério apto a aferir a validade ou não de convenções particulares” e ainda desempenha o papel de “instrumento de equilíbrio contratual” (MAIA JÚNIOR, 2016). Explicita Fachin (2012) que, travada relação jurídica entre indivíduos em situação fática desigual, de modo a que um deles se mostre vulnerável em face do outro, dificilmente haverá efetiva realização do princípio da autonomia privada. Assim, a atuação corretiva do Estado se dá não para suprimir ou reprimir a liberdade dos sujeitos de autorregulação de seus interesses, mas para viabilizar que ela de fato se concretize, para ambas as partes da relação.

Assim, conforme salienta Fernandes (2019), a função social do contrato protege a autonomia privada e atua também como parâmetro interpretativo, “na medida em que qualquer intromissão não justificada em interesses sociais relevantes será vedada ao julgador”.

Na realidade, não há tanta novidade assim na previsão de normas jurídicas limitativas da autodeterminação dos particulares no regramento de seus interesses privados. Pode-se citar como exemplo de norma com essa função há muito vigente o art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que ainda mantém sua redação original e estabelece que “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como

quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. (BRASIL, 1942). Note-se que o sentido conferido à expressão ordem pública se altera segundo “as valorações da comunidade concreta de que se trate, na sua organização jurídica, econômica e social”, de modo que “a intervenção legislativa e jurisprudencial no domínio da autonomia privada se justifica de variadas maneiras, conforme o relevo e significado que se dê aos objetivos da ordem pública”. (GUILHERME, 2003).

Não há que se falar, pois, em superação, nem mesmo em crise, da autonomia privada, nem em sua substituição por princípios contratuais como boa-fé objetiva e função social. A autonomia privada continua a ser resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em razão do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), do qual decorre a inviabilidade de se submeterem os indivíduos ao jugo estatal. Os “limites” a que está submetida, como os decorrentes da boa-fé, da função social, da ética (bons costumes), da ordem pública, nada mais significam do que a definição de seus contornos jurídicos, os quais, na verdade, viabilizam seu resguardo em conformidade com o Direito vigente. Em um Estado Democrático de Direito, inexistente direito subjetivo absoluto ou ilimitado, e a autonomia privada não foge à regra. Correta, pois, a conclusão de Donnini:

O contrato não morreu. Ao contrário. Como previu Grant Gilmore, o vento de primavera o ressuscitou, pois sua evolução é constante e nos atinge diretamente, diuturnamente. Para sua constante adaptação à realidade social é mister, muitas vezes, a interferência do Poder Público para que a base do negócio jurídico, que deve estar pautada na ideia de comutatividade e na boa-fé objetiva, seja preservada. (DONNINI, 2004).

5 INTERVENÇÃO REEQUILIBRADORA DO PODER JUDICIÁRIO E TENTATIVAS DE LIMITAÇÃO

O Poder Judiciário é o garantidor último do Estado Democrático de Direito, ao qual incumbe particularmente a atuação contramajoritária, uma vez que os grupos sociais minoritários, muitas vezes constituídos por pessoas em situação de vulnerabilidade, dificilmente conseguem obter a proteção de seus interesses por meio de políticas públicas eficazes.

Em relação aos negócios jurídicos em geral e aos contratos em particular, a atuação judicial deve visar ao restabelecimento da justiça interna (reequilíbrio, respeito a expectativas, cumprimento da função própria de cada espécie de negócio jurídico, entre outras finalidades) e externa (conformação a normas cogentes, especialmente de matriz constitucional) à relação jurídica.

Evidentemente, não se defende aqui a possibilidade de aplicação judicial de ideais subjetivos de justiça contratual. O valor “justiça” deve ter seu sentido preenchido segundo as normas constitucionais e legais vigentes e também em consideração aos precedentes vinculantes. Ao apreciar demandas judiciais que veiculem pedidos de revisão ou extinção contratual fundados em desequilíbrio ou em violação de princípios como o da função social e o da boa-fé objetiva, ao Judiciário cumpre avaliar a conformidade do autorregramento estabelecido pelas partes e de seus efeitos em relação às normas jurídicas que estabelecem os contornos de validade e eficácia da autonomia privada.

Muitas críticas são dirigidas à atuação judicial, relativamente a matérias diversas, que vão do campo da política à economia dos contratos, mediante alegações de ativismo e de intervenção

juridicamente inadmissível. A respeito, é preciso sempre lembrar que, salvo raríssimas exceções bem delimitadas na legislação vigente, o Judiciário não age de ofício; desse modo, se precisa se pronunciar sobre a atuação de agentes políticos, sobre a execução de políticas públicas ou sobre a validade de disposições contratuais, quer de cunho empresarial, quer tipicamente civis ou de consumo, tais situações concretas decorrem de provocação daqueles que se alegam titulares de direitos subjetivos violados ou submetidos a risco, os quais têm, em princípio, o direito fundamental de acionar o sistema de justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição). Observa-se também que vem se delineando importante entendimento, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de que o ativismo judicial, por si só, não é antijurídico, apenas assumindo tal caráter quando afrontados os limites constitucionalmente postos à atuação do Poder Judiciário, o que se verifica, por exemplo, em caso de violação ao princípio da separação de poderes.

Também são frequentes críticas negativas à atuação judicial incidente sobre negócios jurídicos e suas cláusulas que apontam suposta criação de ambiente de mercado pouco atrativo a investimentos, com surgimento de insegurança jurídica e de imprevisibilidade. Esse posicionamento, que busca limitar ao mínimo a intervenção judicial nos contratos empresariais e civis, baseia-se nas premissas de que os agentes econômicos, em regra, reúnem melhores condições de reger seus próprios interesses do que qualquer ente externo, e de que a intervenção corretiva do Estado, por meio ou não do Judiciário, deve ser excepcional. É adotado por muitos expoentes das Ciências Econômicas e também do Direito Econômico, particularmente, no caso, estes, por

doutrinadores que, ao analisarem a interação entre os fenômenos jurídico e econômico, entendem que a este deve ser dada a ênfase, e que, mesmo em se tratando de manifestações judiciais, devem prevalecer as considerações sobre os efeitos econômicos de cada possível decisão a ser prolatada em cada caso concreto, em relação à análise de outros bens e valores sociais e juridicamente relevantes.

Timm (2008) assevera que a análise de decisões judiciais que resultaram em intervenção em negócios jurídicos evidenciaria que “a interferência estatal no espaço privado do contrato” resulta em favorecimento dos “interesses da parte mais fraca no litígio”, com prejuízo para “os interesses coletivos, ao desarranjar o espaço público do mercado, que é estruturado sobre as expectativas dos agentes econômicos”. Aduz que “o benefício da redistribuição via contrato é todo destinado à parte protegida no litígio sem nenhum resultado coletivamente benéfico àqueles que não propuseram demandas judiciais” e que é provável que os custos decorrentes dessa intervenção sejam repassados à coletividade. Acrescenta que “a excessiva intervenção judicial nos contratos pode trazer instabilidade jurídica e insegurança ao ambiente econômico, acarretando mais custos de transação às partes, para que negociem e façam cumprir os pactos”.

De fato, efeitos econômicos como os apontados pelo autor podem realmente advir de decisões judiciais das quais resulte intervenção em negócios jurídicos privados, especialmente quando essas decisões são proferidas recorrentemente. No entanto, se, por um lado, o Judiciário não pode deixar de levar em conta os efeitos econômicos de suas decisões, essa é apenas uma das ordens de fatores constitucionalmente relevantes a serem considerados, e que se submetem a valores e princípios priorizados pela Constituição.

Os fatores econômicos são, pois, relevantes, mas não os únicos que devem ser avaliados; em regra, como determina a Constituição e as normas que a densificam, nem mesmo serão os prevalentes. Ao lado deles, é preciso, por exemplo, zelar pela proteção dos direitos do consumidor, da justiça em sociedade, da solidariedade social, da propriedade privada e de sua função social, da livre concorrência, tudo sob o influxo da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do ordenamento jurídico brasileiro. Considerar apenas os efeitos econômicos das decisões, ou posicioná-los acima de outros valores constitucionalmente protegidos, constitui, portanto, reducionismo incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda assim, verificam-se frequentes tentativas, inclusive por meio de normas legisladas, de limitar o âmbito de atuação do Poder Judiciário, inclusive (embora não apenas) em relação aos negócios jurídicos privados, sob alegação de excessos, os quais decorreriam especialmente da ampla possibilidade de preenchimento do sentido das cláusulas gerais contidas no CCB. Os defensores dessas limitações parecem se esquecer de que, no contexto do sistema de freios e contrapesos que caracteriza a tripartição dos poderes estatais constituídos, a atividade judicial está amplamente sujeita a controle, o qual se operacionaliza, em relação às decisões proferidas em cada caso concreto, a partir da fundamentação das decisões judiciais, exigência constitucional (art. 93, IX, da Constituição) que torna passíveis de questionamento, por meio de recursos, todos os pronunciamentos de tal Poder, ao se evidenciarem as razões que levaram o magistrado a decidir em determinado sentido, após a ampla participação das partes da relação processual, em amplo contraditório.

Alterações introduzidas no Decreto nº 4.657/1942 pela Lei nº 13.655/2018 foram defendidas por alguns estudiosos, particularmente das áreas empresarial e econômica, como necessárias para conter o Poder Judiciário. Referiam-se, inclusive, ao art. 21, segundo o qual a decisão, inclusive judicial, que invalidar ato ou contrato, deverá indicar, de modo expresso, suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único exige indicação das condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, além de proibir a imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivos.

Apesar do que se sustentou a respeito, a norma inscrita no *caput* nada mais fez do que detalhar exigências que já decorriam da normatização da atividade judicial e do ato de julgar. Cabe às partes da relação processual, em obediência ao princípio da cooperação e ao dever de participar amplamente da construção da solução para cada caso concreto levado à apreciação do Judiciário, discutir amplamente os possíveis efeitos da invalidação ou revisão do ato jurídico. As normas contidas no parágrafo único não constituem verdadeira inovação, pois já compunham o ordenamento jurídico, ainda que tacitamente, em decorrência dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e dos princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé objetiva e da função social do contrato e da propriedade.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, a qual, segundo o *caput* do art. 1º, “estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”. (BRASIL, 2019). De acordo com o § 2º, “interpretam-se em favor da liberdade

econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas". (BRASIL, 2019). O art. 2º incluiu entre os princípios norteadores da lei a liberdade como garantia do exercício das atividades econômicas e o da intervenção subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas.

A mencionada lei alterou a redação dos arts. 113 e 421 do CCB e incluiu no texto do Código o art. 421-A. Uma leitura apressada e isolada dos dispositivos legais modificados e inseridos na ordem jurídica pela Lei nº 13.874/2019 poderia levar à conclusão de que teria prevalecido, no Brasil, vertente jurídica marcadamente liberal, com consagração jurídica do caráter excepcional da revisão judicial dos negócios jurídicos empresariais e civis. Nesse sentido, parece ser a visão de Neves e Machado:

[...] a alteração promovida no *caput* do artigo 421 suprimiu a expressão em razão da função social, mantendo somente a expressão no limite da função social. O propósito é manifestamente promover uma mudança na interpretação dos contratos, restringindo a intervenção judicial, uma vez que o conteúdo do contrato já não mais precisaria promover um resultado de ganho social, mas tão somente não prejudicar os interesses sociais existentes. A redução do poder intervencionista do julgador foi, aliás, destacado com a inclusão de um parágrafo único, anteriormente inexistente, a consagrar a intervenção mínima e a revisão excepcional. Tal perspectiva pode levar ao reforço da tese de que os contratos empresariais perseguem a lucratividade da operação e promovem estímulos ao funcionamento dos mercados, não necessariamente resultando em um instrumento direto de justiça social distributiva. Essa justiça social seria resultado do recolhimento de tributos e da posterior distribuição pelo Estado. (NEVES; MACHADO, 2022).

Os autores podem até estar corretos em relação ao diagnóstico de que a intenção do legislador foi a de buscar a prevalência dos interesses empresariais. No entanto, a *mens legislatoris* não é verdadeiro critério de interpretação legislativa, mas apenas dado de interpretação histórica. A par disso, é fundamental, em hermenêutica, realizar-se interpretação sistemática, inserindo-se a norma em análise no todo do ordenamento jurídico e compatibilizando-a com a Constituição. E esta, repita-se, além de fundar o ordenamento jurídico na dignidade da pessoa humana, estabeleceu como fundamentais a solidariedade, a função social do contrato e da propriedade, a defesa do consumidor, a livre concorrência, entre outros valores e princípios com os quais as regras presentes na Lei nº 13.874/2019 devem ser compatibilizadas.

Andrade, Gonçalves e Milagres (2021) identificam em tal diploma legislativo “valorização da autonomia privada”, o que, como demonstrado, não é incompatível com a noção de limitações, já que a liberdade de atuação do indivíduo tem os contornos que o ordenamento jurídico-constitucional lhe confere.

Acertado o magistério de Brito (2022), ao sustentar que contraria a Constituição a tese do caráter excepcional da intervenção estatal na economia, em geral, e no regime jurídico dos negócios privados, em particular. Para a autora, interpretações que confirmam às normas da Lei nº 13.874/2019 sentido de retorno a um “Estado mínimo”, de feição liberal, são reducionistas e ignoram diversos valores constitucionais norteadores da ordem econômica e também que o próprio Estado, como hoje compreendido, é “instituição jurídica, necessária ao bem-estar de todos”. Defende que o art. 2º, III, da referida lei deve ser interpretado como previsão

de intervenção subsidiária (e não excepcional) do Estado na atividade econômica, a qual será admissível sempre que violados princípios constitucionais e legais e normas de ordem pública, sejam de interesse da coletividade, sejam destinados a preservar a própria função interna do contrato como expressão da autonomia privada.

6 CONCLUSÃO

A garantia jurídica da autonomia privada pelas codificações oitocentistas, como espaço existencial do indivíduo, de modo a resguardá-lo da interferência do Estado, representou importante avanço civilizatório. A insuficiência do modelo liberal e voluntarista de viabilização da liberdade negocial, especialmente diante das desigualdades materiais reveladas pela realidade social, levou a que, no Estado Social, fosse admitida a intervenção do Estado no domínio econômico, especialmente para reequilíbrio dos contratos. No contexto do Estado Democrático de Direito, por meio especialmente do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a autonomia privada assume feição compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a função social do contrato e da propriedade, com a livre iniciativa, com a livre concorrência e com a solidariedade.

O estabelecimento de contornos jurídicos para a autonomia privada não significa sua supressão, nem mesmo crise da liberdade negocial e do contrato, mas reforço de sua relevância, além de ser essencial à sua compatibilização como o atual estágio socioeconômico e político da civilização. A autonomia privada continua a ser resguardada pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro,

inclusive em decorrência do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana. Os limites a que está submetida consistem em definição de seus contornos jurídicos e viabilizam seu resguardo em conformidade com a ordem jurídica vigente, já que, em um Estado Democrático de Direito, inexistente direito subjetivo absoluto ou ilimitado.

Os fatores econômicos e os efeitos econômicos das decisões constituem apenas um dos vários aspectos a serem considerados pelos magistrados ao proferirem suas decisões, e não se sobrepõem aos princípios e valores constitucionais, nem aos de ordem pública contidos na legislação infraconstitucional. A correta interpretação da Lei nº 13.874/2019 leva à compreensão de que a intervenção do Estado na atividade econômica não é excepcional, mas subsidiária, admissível sempre que violados princípios constitucionais e legais e normas de ordem pública, sejam de interesse da coletividade, sejam destinados a preservar a própria função interna do contrato como expressão da autonomia privada.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. *Doutrinas essenciais de Direito Civil*, [s. l.], v. 2, p. 579-606, 2010. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

ANDRADE, Érico; GONÇALVES, Gláucio Maciel; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Autonomia privada e solução de conflitos fora do processo: autotutela executiva, novos cenários para a realização dos direitos? *Revista de Processo*, [s. l.], v. 322, p. 437-476, dez. 2021. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; BIZELLI, Rafael Ferreira. A cláusula geral da função social dos contratos: enfoque específico na sua eficácia externa, sob a perspectiva civil-constitucional. *Revista de Direito Privado*, [s. l.], v. 54, p. 111-137, abr.-jun. 2014. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990 e retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 2019 - Edição extra-B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei de introdução ao Código Civil brasileiro. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942, retificado em 8 out. 1942 e retificado em 17 jun. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Presidente da República. *Decreto-Lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942.

BRITO, Beatriz Gontijo. Ordem econômica constitucional, intervenção do Estado e a (in)constitucionalidade material do art. 2º, inciso III, da Lei 13.874/2019. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 131, p. 73-88, maio-jun. 2022. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

DONNINI, Rogério José Ferraz. Revisão de contratos bancários. *Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais*, [s. l.], v. 26, p. 41-54, out.-dez. 2004. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

FACHIN, Luiz Edson. Autonomia privada e estipulação contratual. *Soluções Práticas*, [s. l.], v. 1, p. 321-343, jan. 2012. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Impactos da Lei 13.874/2019 no princípio da função social do contrato: a liberdade econômica em foco. *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 1.010, p. 149-179, dez. 2019. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. A limitação da autonomia privada nos direitos reais e pessoais. *Revista de Direito Privado*, [s. l.], v. 14, p. 281-299, abr./jun. 2003. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

HIRONAKA, Giselda M. Fernandes Novaes. A função social do contrato. Doutrinas essenciais - obrigações e contratos. *Revista dos Tribunais on-line*, [s. l.], v. 3, p. 739-754, jun. 2011. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A função social como instrumento de equilíbrio contratual no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito Privado*, [s. l.], v. 72, p. 17-47, dez. 2016. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Kindle).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.17.093160-4/009. Relator: Des. Estevão Lucchesi. *DJe*, Belo Horizonte, 27 jan. 2023a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.18.083022-6/001. Relator: Des. Estevão Lucchesi. *DJe*, Belo Horizonte, 27 jan. 2023b.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.18.083022-6/001. Relator: Des. Mota e Silva. *DJe*, Belo Horizonte, 4 dez. 2019.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. A eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 86, p. 105-124, jan./mar. 2014. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

NEVES, Edson Alvisi; MACHADO, André Roberto. A função social do contrato e a lei da liberdade econômica. *Revista de Direito Civil contemporâneo*, [s. l.], v. 30, p. 163-185, jan./mar. 2022. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

TIMM, Luciano Benetti. Função social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. *Revista dos Tribunais*, [s. l.], v. 876, p. 11-28, out. 2008. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Resolução e revisão contratuais por violação da função social do contrato. *Crise econômica e soluções jurídicas*, [s. l.], n. 61, dez. 2015. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).

VICENTE, Dário Moura. A autonomia privada e seus diferentes significados à luz do Direito comparado. *Revista de Direito Civil contemporâneo*, [s. l.], v. 8, p. 275-302, jul./set. 2016. (Revista dos Tribunais *on-line* – Edições Thomson Reuters).